RECURSO ESPECIAL nº 1790695 - SP (2019/0003524-0)
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : CRISTINA GONCALVES LEITE TRINDADE
ADVOGADOS : NIVALDO SILVA TRINDADE E OUTRO(S) - SP107634
: JORGE ALEXANDRE SATO - SP138814
RECORRIDO : JOSE ADRIANO ALVES DE MELO
ADVOGADOS : MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - SP077000
: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516
: CLARINDA RODRIGUES - SP264877

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA SALÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento pode-se depreender que CRISTINA GONCALVES LEITE TRINDADE (CRISTINA) ajuizou ação de despejo e cobrança contra JOSE ADRIANO ALVES DE MELO (JOSE ADRIANO) que foi julgada procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, foi deferido o pedido de bloqueio de 30% dos valores existentes na conta corrente do requerido, tendo o mesmo sido efetivado.

Contra essa decisão, JOSE ADRIANO interpôs agravo de instrumento afirmando a impenhorabilidade do valor bloqueado porque se refere à salário.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de Justiça concedida tão somente para efeito de conhecimento do recurso - Penhora — Bloqueio de numerário em conta corrente bancária — Estando devidamente comprovado que a conta bloqueada se destina a recebimento de salário, seu desbloqueio é de rigor, consoante o artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil - Ausente exceção — Movimentação bancária que não ultrapassa o limite*

> *prescrito pelo artigo 833, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido* (e-STJ, fl. 31).

Irresignada, CRISTINA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a violação dos arts. 831, 833, IV, 835, I, do NCPC e da possibilidade de realização da penhora de 30% do valor do salário. Aduziu a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema da relativização da impenhorabilidade.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 120/125(.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do mérito

CRISTINA sustentando a violação dos arts. 831, 833, IV, 835, I, do NCPC e da possibilidade de realização da penhora de 30% do valor do salário. Aduziu a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema da relativização da impenhorabilidade.

Contudo, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de penhora dos valores existentes na conta corrente que era destinada a recebimento de salário, destacando, ainda, que não estava configurada a exceção do art. 833, IV, § 2º, do NCPC, confira-se:

> *No mais, tem razão a insurgência recursal. O agravante é operador de refiladeira na empresa Parapanema S/A, CNPJ nº 57.488.645/0001-32 (fls. 60/63 dos autos digitais originais).*
> *Os documentos de fls. 52/55 e 56/59 dos autos digitais originais atestam que a conta corrente nº 1.386-2, da agência nº 0264-x, do Banco Brasil, é utilizada para o recebimento do salário do agravante, sem demonstração de outros aportes de capital na*

> *conta corrente.*
> *Ainda, não se vislumbra indícios de que o salário percebido pelo agravante seja utilizado como verdadeiro patrimônio e não como mero meio de subsistência.*
> *Assim, a importância bloqueada na conta corrente mantida no Banco Brasil (conta 1386-2, agência 0264-x), de titularidade do agravante, é impenhorável.*
> *Ora, nos termos do disposto no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões.*
> *[...]*
> *Assim, por expressa disposição legal e, dada a natureza do crédito, não é possível ser realizada a penhora, ainda que sobre parcela do salário.*
> *Ademais, não é o caso de exceção à impenhorabilidade (artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, § 2²): prestação alimentícia.*
> *No mais, os valores não superam o limite prescrito pelo artigo 833, § 2°, parte final, do Novo Código de Processo Civil: 50 (cinqüenta) salários mínimos [...]* (e-STJ, fls. 32/33).

A Corte especial do STJ em recente julgamento consolidou o entendimento que é possível a relativização da impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de verbas não alimentar, confira-se a ementa do referido precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.*
> *PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR.*
> *RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.*
> *2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017.*
> *Julgamento: CPC/2015.*
> *3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.*
> *4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.*
> *5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável*

> *de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.*
> *6. Embargos de divergência não providos.*
> (EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/10/2018, DJe 27/2/2019)

Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de penhora em virtude da não incidência do § 2º, do art. 833 e da não demonstração que o valor bloqueado era utilizado como patrimônio.

Assim, para afastar as conclusões da Corte local é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é inviável nessa esfera recursal.

Incide quanto ao ponto o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais porque incabíveis.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator